



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 21/2025

Autor: Chefe do Executivo

Assunto: Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2026 e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PARECER JURÍDICO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. OPINO PELO PROSEGUIMENTO. RESSALVA PARA EMENDA ADITIVA SOBRE EMENDAS IMPOSITIVAS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.**

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 21/2025, de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2026 e dá outras providências”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia **29/05/2025**, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 21/2025**

(ii) **Justificativa**

(iii) **Ofício de Apresentação**

(iv) **Demosntartivos 2-8**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

(v) Anexos dos riscos fiscais

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: I- Análise da competência da iniciativa da matéria; II- Análise do histórico da matéria; III-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; IV- Da Juridicidade e da Legalidade e V- Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigos 10, VI e 34, III da Lei Orgânica Municipal¹.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

Art. 10 - Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação estadual;
- V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. elaborar o orçamento anual, o Plano Plurianual e diretrizes orçamentárias;

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno² e Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

¹ LOM - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/9/leiorganica.pdf>

² Regimento Interno - https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/2/resolucao_001-2016.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR³, CFO⁴ e CFOPP⁵.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁶).

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

³ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

⁴ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁵ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>

⁶ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei atende aos requisitos mínimos exigidos, **ressalvando a ausência da previsão de normativa das emendas impositivas**, situação essa abordada e sugestionada pelas Comissões permanentes em reunião conjunta realizada na data de 9/06/2025.

Diante da previsão do ano anterior e também da comunicação pelas Comissões Permanentes, opina esta procuradoria pela edição de emenda aditiva (art. 155, §1º, III do RI), nos termos do artigo 14 da Lei Ordinária nº 1.589/2024⁷.

Art. 14 - A fim de atender à Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11, de 05 de dezembro de 2023, a Lei Orçamentária Anual deverá conter ainda reserva no valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para serem destinadas a emendas individuais impositivas distribuídas equitativamente entre os vereadores, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto merece ser analisado pela comissões CJR e CFO para possível edição e emenda aditiva, conforme mencionado.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 21/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

Ressalvada a hipótese de apresentação de emenda aditiva, nos termos anteriormente delineados.

⁷ Lei Ordinária nº 1.589/2024 -

https://sapl.meridiano.sp.leg.br/norma/pesquisar?tipo=4&numero=1589&ano=2024&data_0=&data_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&orgao=&o=&indexacao=&autorianorma_autor=&autorianorma_primeiro_autor=unknown&autorianorma_autor_tipo=&autorianorma_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&salvar=Pesquisar



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, apresenta-se formalmente **APTO À TRAMITAÇÃO, COM AS RESSALVAS JÁ MENCIONADAS**. Recomenda-se, portanto, seu encaminhamento às Comissões Permanentes competentes para manifestação, respeitada a autonomia destas em **emitir parecer em sentido diverso**, a fim de que, se considerado oportuno, seja submetido à deliberação do Plenário.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 10 de junho de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/SP 440.312